



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007853-54.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARCO AURÉLIO ÁVILA CEZE NAVARRO LEITE, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007853-54.2024.8.26.0664

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Marco Aurélio Ávila Ceze Navarro Leite

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Votuporanga

Juiz Prolator: Dr. Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 2305

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição ambec”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Contratação por ligação telefônica. Sentença que reconheceu não ser possível aferir ser o autor o interlocutor da conversa. Declarada a inexistência do débito e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Atualização monetária e juros de mora. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos. Se declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça. Apelo acolhido tão somente quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Recurso do autor provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 162/163, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. DECLARO a INEXISTÊNCIA do débito do autor junto ao requerido, discutido nestes autos e CONDENO o réu a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da parte autora em dobro. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença e a quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sendo a sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente (metade) com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Em caso de gratuidade, observe-se o artigo 98, §3º do CPC”.

Recorreu o autor (fls. 166/179), aduzindo não ter sido comprovada a celebração de contrato ou a autorização para a realização de descontos em benefício previdenciário. Assim, em razão da fraude ocorrida e a má-fé por parte da ré, defendeu a condenação ao pagamento de indenização por dano moral de R\$10.000,00, pois grave e ilícita a conduta praticada. Argumentou ser o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, do desconto indevido, a teor do disposto na súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 67).

Apresentadas contrarrazões (fls. 186/190), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor ser aposentado e ter sido surpreendido com descontos denominados “contribuição ambec” no valor de R\$ 45,00. Alegou ter tentado contato com a ré, não recebeu qualquer correspondência com a suposta contratação ao serviço a autorizar os descontos em seu benefício previdenciário. Afirmou não ter contratado com a ré, foi vítima de fraude.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré a devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência do débito, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial e ao termo inicial dos juros de mora do valor a ser devolvido.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora o autor tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Apesar dos descontos terem se iniciado em dezembro de 2023 (fls. 8 e 144), apenas demonstrou insurgência em agosto de 2024, com o ingresso em juízo, ademais, os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$ 45,00, denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou o

autor tentativa anterior de solução extrajudicial junto ao réu.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Por fim, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora do valor a ser devolvido, aplicável o disposto na súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, ou seja, a data dos descontos realizados, pois declarada a inexistência do débito.

Conforme disposto na r. sentença, o valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto. Contudo, os juros moratórios de 1% ao mês não devem incidir desde a citação, mas a partir o evento danoso, ou seja, igualmente a data de cada um dos descontos.

No mais, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso do autor, apenas para retificação do termo inicial dos juros de mora.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora